

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13884/000.522/89-79

Sessão de : 09 de novembro de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.712

Recurso nr.: 107.538 - IRPJ/RESTITUIÇÃO - EX: de 1986

Recorrente : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.

Recorrida : DRF EM TAUBATE/SP

VLS/

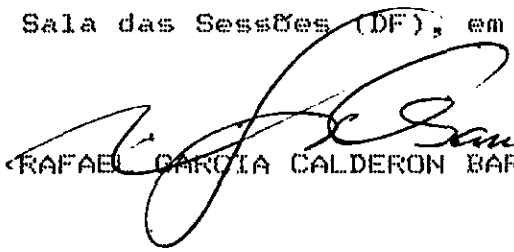
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETARIA - CABIMENTO. As restituições ou compensações de tributos, na repetição de indebitos, devem compreender a correção monetaria desde o pagamento indevido ate sua efetiva devolução, calculada aos mesmos indices determinados pelo ente tributante aos contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso no sentido de conceder a correção monetaria no direito de credito reconhecido pela Autoridade "a quo", no valor original de Cr\$ 1.220,50, ate seu efetivo pagamento ou compensação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994.

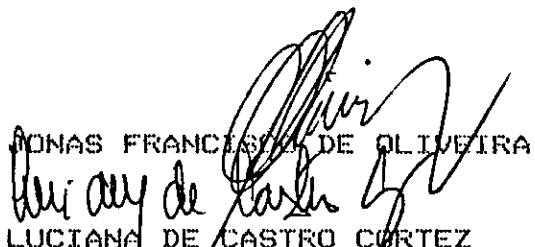

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13884/000.522/89-79

ACORDÃO Nr. 107-1.712


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Luciana de Castro Cortez

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13884.000522/89-79.

Acórdão nº 107-1.712

RECURSO No. 107538

RECORRENTE: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A.

RECORRIDA : DRF/TAUBATÊ - SP.

R E L A T Ó R I O

Versa, o presente processo, sobre pedido de compensação de IRPJ, acrescido de correção monetária, fundamentado no art. 7º. do D.L. nº. 2.287/86, recolhido a maior no exercício financeiro de 1986, conforme petição de fls. 01/04 dirigida ao Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP.

Feitas as necessárias pesquisas e comprovados os recolhimentos através dos documentos de fls. 43/68, a autoridade recorrida decidiu reconhecer o direito creditório da interessada (IRPJ e PIS), parcialmente, por considerar que, até dezembro de 1991, não havia previsão legal para atualização monetária do indébito tributário, o que somente aconteceu a partir de janeiro de 1992, com base na variação da UFIR, conforme art. 66 e parágrafos da Lei nº. 8.383/91.

Irresignada com a decisão singular, a interessada recorre ao Sr. Superintendente da 8ª. Região Fiscal, segundo as razões colacionadas às fls. 93/96, cujo processo foi em seguida encaminhado a este Colegiado, para julgamento do recurso, face ao que estabeleceu a MP nº. 367/93, convertida na Lei nº. 8.748/93.

É pretensão da recorrente que, ao valor cujo direito creditório foi reconhecido a seu favor pela autoridade recorrida, seja acrescido o correspondente à correção monetária tal como é aplicada pelo Fisco nos recolhimentos de tributos com atraso e nos termos da súmula 46 do TFR.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13884.000522/89-79.
Acórdão nº. 107-1.712

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao reconhecimento do direito creditório não há que se levantar questão. A decisão recorrida foi no sentido favorável ao contribuinte. O que suscita indagação é saber se o objeto desse direito deve ser atualizado monetariamente ou não.

Em meu sentir, entendo que sim.

E de tal entendimento não discrepa esta Câmara, posto que assim decidiu no Ac. 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, sendo Relator o Ilustre Conselheiro DR. NATANAEL MARTINS, cuja ementa reedito:

" RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na
restituição de tributo pago
indevidamente a sua devolução, com
correção monetária, é medida que se
impõe."

Do aresto citado, destaca-se a Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é importante no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos (logicamente alcançando as compensações, que são restituições indiretas), citada pela recorrente em sua defesa, verbis:

"Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do in débito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

E assim têm decidido os nossos tribunais, em face da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Erário Público, o que é inadmissível.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-1.712

- Processo nº. 13884.000522/89-79.

De efeito, coerentemente com esta visão do Poder Judiciário, ao que nos parece, o então Departamento da Receita Federal editou a Circular DprF nº. 345, de 30.01.92, em nota ao art. 716 do RIR/80 (nº. 1484) à página 1579 (edição atualizada até 11.05.93), que orientou (e vinculou a administração) no sentido de que as restituições do imposto de renda das pessoas jurídicas fossem feitas atualizadas monetariamente, observando-se a variação do BTNF até 01.02.91, e da UFIR, considerada a partir de 01.01.92, com fundamento nas Leis nº. 7.799/89 (art. 72), 8.177/91 (art. 3º.) e 8.383/91 (art. 66, par. 3º.).

E não poderia ser diferente, sob pena de desfalque do patrimônio dos contribuintes.

Portanto, é mister que o reconhecimento do direito creditório se faça também em relação à atualização monetária de seu objeto, desde a data dos efetivos recolhimentos até a efetiva devolução, seja através do pagamento, crédito ou compensação, quanto aos tributos recolhidos indevidamente, o que implica na utilização de todos os indexadores determinados pelo ente tributante aos contribuintes, para atualização monetária dos tributos a que estão obrigados. No caso vertente, o demonstrativo elaborado pela requerente, à fls. 05, indica que a diferença pleiteada em cruzados foi obtida com base na OTN de Cz\$ 105,45, indexador que, à época, foi utilizado para a conversão dos tributos (v. AD CIEF/CST/CSAr nº. 09/87). Logo, impõe-se a sua adoção para, a partir daí, proceder-se à atualização monetária nos termos da pretensão da recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de prover o recurso, para que ao valor de Cr\$ 1.220,50 (valor da época) seja acrescido o correspondente à atualização monetária segundo os fundamentos do presente voto, relativamente ao pleito da recorrente.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

